

MARINA COTTA GONÇALVES

**A (I)LEGALIDADE DOS JUROS PRATICADOS NOS CONTRATOS
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**(I)LEGALITY OF INTEREST IN CONTRACTS OF FINANCIAL
INSTITUTIONS**

OURO PRETO
2018

MARINA COTTA GONÇALVES

**A (I)LEGALIDADE DOS JUROS PRATICADOS NOS CONTRATOS
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**THE (I)LEGALITY OF INTEREST IN CONTRACTS OF FINANCIAL
INSTITUTIONS**

Monografia apresentada ao curso de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Administração.

Orientadora: Profa. Clarisse da Silva Vieira Camelo de Souza

OURO PRETO
2018

Catálogo na fonte elaborada pelo bibliotecário: Essevalter de Sousa - CRB6a. 1407

G635i Gonçalves, Marina Cotta

A (i)legalidade dos juros praticados nos contratos
das instituições financeiras [recurso eletrônico]
/ Marina Cotta Gonçalves.-Mariana, MG, 2018.

1 CD-ROM; (4 3/4 pol.).

TCC (graduação em Administração) - Universidade Federal
de Ouro Preto, Mariana, 2018

1. Juros - Teses. 2. MEM. 3. Contratos - Teses. 4.
Monografia. 5. Bancos comerciais - Teses. 6. Direito
comercial - Teses. 7. Planilhas eletrônicas - Teses.
I.Souza, Clarisse da Silva Vieira Camelo de. II.Universidade
Federal de Ouro Preto - Instituto de Ciências Sociais
Aplicadas - Departamento de Ciências Administrativas.
III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 336.7

: 15

: 141968



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - ICESA
COLEGIADO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO



FICHA DE APROVAÇÃO

MARINA COTTA GONÇALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, como requisito à obtenção do Título de Bacharel.

Orientador(a): Clarisse da Silva Vieira Camelo de Souza

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor (a) Clarisse da Silva Vieira Camelo de Souza - Orientadora
Orientador(a) e Presidente da Banca

Professor (a) Davi das Chagas Neves – Examinador
Membro Avaliador

Professor (a) Jéssica Alessandra Santos - Examinadora
Membro Avaliador

Mariana, 05 de fevereiro de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas oportunidades que tenho em minha vida e pela conclusão deste curso. A minha orientadora, Profa. Clarisse, por ter aceitado este compromisso, me dando todo o suporte para tanto. À Universidade Federal de Ouro Preto, por me proporcionar a oportunidade de realizar mais uma graduação nesta instituição tão renomada e respeitada. Enfim, agradeço a todos que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando nas decisões mais importantes que eu poderia tomar.

“Precisamos estar dispostos a nos livrar da vida que planejamos, para podermos viver a vida que nos espera. A pele velha tem que cair para que uma nova possa nascer”.

Joseph Campbell

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir sobre a legalidade dos juros praticados nos contratos de instituições financeiras, buscando trazer a margem do leitor os principais conceitos em que se fundamentam este tema, a partir de um detalhamento da composição do *spread* bancário, ressaltando o fator inadimplência como preponderante para a determinação dos juros. Procurou-se, também, esclarecer a relevância e influência da taxa básica de juros como meio justificador dos juros exorbitantes. Expostas as noções preliminares, apresentou-se o tema com base na legislação vigente, nos princípios constitucionais que envolvem a questão e nas divergentes opiniões que são apresentadas sobre o assunto por alguns autores da área. Diante de toda a exposição, buscou-se concluir que de fato existe ilegalidade na estipulação dos juros nos contratos de instituições financeiras, tendo por base legislações envoltas de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Contratos bancários, Juros, Legalidade, Abusividade, Spread bancário.

ABSTRACT

The present work aims to discuss about the legality of interest rates on financial institution contracts, aiming to bring the reader's margin to the main concepts underlying this theme, based on a detail of the composition of the banking spread, default factor as preponderant for the determination of interest. It was also sought to clarify the relevance and influence of the basic interest rate as a means of justifying exorbitant interest rates. Having exposed the preliminary notions, the topic was presented based on the current legislation, the constitutional principles that involve the issue and the divergent opinions that are presented on the subject by some authors of the area. In view of the whole exhibition, it was sought to conclude that there is indeed an illegality in the stipulation of interest in the contracts of financial institutions, based on laws that are unconstitutional.

Keywords: Banking contracts Interest, Legality, Abusiveness, Bank spread.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CC/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CMN – Conselho Monetário Nacional

CR/88 – Constituição da República de 1988

SFN – Sistema Financeiro Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução da Taxa Selic

Tabela 2 – Composição do Spread Bancário

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES PRELIMINARES	14
2.1 Direito Bancário.....	16
2.2 Conceitos importantes.....	16
3. COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE JUROS.....	17
4. A (I)LEGALIDADE DOS JUROS BANCÁRIOS.....	22
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO

Dentro do cenário político-econômico mundial, discutem-se exaustivamente as taxas de juros e as questões de legalidade ou ilegalidade destas. A justificativa para tanto ocorre devido ao fato de tais abordagens estarem ligadas diretamente ao desenvolvimento do país, aos investimentos de capitais externos proporcionados pela observância da estabilidade/instabilidade da economia, a partir do olhar dos potenciais investidores, dentre outros fatores igualmente relevantes.

Historicamente, antes mesmo de Lutero no século XV e dos fisiocratas no século XVIII, sempre existiu uma forte preocupação com a imposição de juros e uma tendência dos Estados em limitá-lo para se evitar abusos do mercado, além da concentração de renda.

A moeda vigente no país é controlada pelos índices das taxas de juros, que ora incentivam a poupança, neste caso retirando o dinheiro de circulação; ora levam os empresários a investirem no seu negócio. Orlando Ramos trata da limitação dos juros no Brasil inserida na Constituição Federal de 1988 (CR/88), sintetizando a tentativa do legislador em punir os juros abusivos:

“A usura, sob todas as suas formas está proibida. É o mútuo um dos contratos mais propícios a essa prática, hoje punível. Até certo ponto vigorou o princípio da liberdade da estipulação dos juros. Os abusos cometidos inspiram a política legislativa de repressão à usura, através de medidas, dentre as quais se salientam a limitação das taxas dos juros convencionados e a proibição do anatocismo ou capitalização dos juros”. (RAMOS, 1995, p.321)

Neste presente trabalho de pesquisa interdisciplinar, pretende-se apresentar questões que levem a discussões sobre a realidade econômico-financeira do país em se tratando da cobrança exorbitante de juros pelas instituições bancárias em seus diversos contratos realizados diariamente com os consumidores.

Nas últimas décadas, poucos setores da economia obtiveram tantos privilégios do Estado quanto os bancos e demais instituições financeiras, ganhando a proteção da lei para a cobrança de suas taxas e, em casos de dificuldades, serem socorridos com verbas do Poder Público.

Como se trata de um assunto de grande amplitude, necessário se torna fazer um recorte do tema e apontar a questão de direito bancário apenas no que tange à cobrança de juros, não mencionando as altíssimas tarifas bancárias, as reincidências de cobranças sobre os

mesmos fatos, a inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção, dentre outras inúmeras situações.

É partindo dessa premissa que se pretende analisar a circunstância apresentada, chegando ao consenso de que não se está levando em consideração a existência de princípios norteadores da justiça social, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato adotado pelo Código Civil de 2002 (CC/02).

Tal situação supramencionada pode ser observada ao se encontrar, por exemplo, a cobrança de juros de cartões de crédito do Banco do Brasil a 15,9% ao mês e cheque especial de 12,84% ao mês quando se tem a taxa básica de juros (Selic) em 0,77% ao mês e 7,4% acumulada nos últimos 12 meses. (Fonte: <http://www.bcb.gov.br>)

Ademais, necessário se faz apontar elementos que levem ao entendimento de que o excesso de liberalismo e prevalência do *pacta sunt servanda* (o contrato é lei entre as partes) não estão acima da ordem pública, econômica e social, devendo favorecer a coletividade e eliminar o individualismo, priorizando o balanceamento da relação de consumo. Ainda, importante se torna refletir quanto a não observância de normas constitucionais e das legislações infraconstitucionais pelas instituições financeiras em relação ao estabelecimento de cláusulas contratuais abusivas e a privação dos consumidores ao direito à informação clara e precisa.

Além disso, relevante é demonstrar que, mesmo amparados por normas expressas nos códigos e leis esparsas, apesar de que estas não impõem expressamente um limite ao valor das taxas, os juros remuneratórios das instituições financeiras são exorbitantes, tendo em vista os princípios que regem o nosso direito brasileiro.

Observa-se que a grande dificuldade de se conseguir uma mudança neste paradigma encontra-se nos “bastidores”, posto que os banqueiros são, em grande parte, financiadores do Governo e cultuam o aprimoramento do mercado de consumo, onde estão lado a lado a oferta agressiva de crédito e a desinformação do consumidor. Contudo, não será possível observar o crescimento econômico do país caso não haja uma mudança nesta estrutura engessada que favorece os altíssimos “spread bancários”, entendido como a diferença entre o custo de captação de recursos e a taxa de juros para a concessão de crédito.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NOÇÕES PRELIMINARES

O tema relacionado à cobrança de juros é alvo de debate desde a Idade Média, onde a Igreja Católica não era favorável a sua cobrança sob o argumento da constituição de pecado, pois não se admitia o que entre os cristãos era denominado de “remuneração do ócio”, constituindo usura. Os argumentos fundavam-se no aspecto de que dinheiro não era para gerar dinheiro em si, além do que exigir remuneração sobre ele era pecado por aproveitar-se da necessidade alheia; se o empréstimo existisse deveria ser por cortesia. Nesta época, o empréstimo tinha unicamente função para o consumo. (GONÇALVES, 2005)

Com o surgimento das ideias protestantes de Martins Lutero, os juros já não eram mais vistos como pecado, mas sim como uma dádiva da riqueza, sendo uma forma de retribuir o uso do capital de outra pessoa.

O progresso tecnológico também reforçou a mudança de concepção acerca dos juros, pois o capital emprestado tinha finalidade na produção e as especulações já não eram recheadas de caráter moral, já se buscavam motivos para sua cobrança nas questões que vinculavam o credor e o tomador ao tempo e custo do dinheiro emprestado. O primeiro está deixando de ganhar, portanto o segundo deverá remunerá-lo por este tempo que levará para recuperar seu capital, o tempo implica custo. Motivos externos agora são observados quanto aos empréstimos, quais sejam, por exemplo, privação de lucros cessantes, risco do negócio e outras perdas contratuais. (GONÇALVES, 2005)

No Brasil, quando o Estado foi chamado a intervir, a partir de uma instabilidade econômica, com o intuito de se evitar que este quadro se transformasse em crise e frear esta liberalidade na estipulação das taxas de juros convencionada pelas partes, em 1933, foi elaborado o Decreto nº 22.623, denominado de Lei da Usura, que em seu artigo (art.) 1º e 11º dispõem:

Art. 1º: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.”

Art. 11º: “O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurada ao devedor a repetição do que houver pago a mais”.

Até 1964, este decreto foi observado sem maiores conflitos pela sociedade. Porém, com o Golpe Militar e a instauração da ditadura no país que obteve o apoio das forças

econômicas vinculadas às instituições financeiras, começaram a surgir restrições quanto ao Decreto nº 22.623/33. Elaborando-se assim a Lei nº 4595/64, chamada de Lei de Reforma Bancária, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, além de criar o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Esta lei, de forma sucinta, autoriza as instituições financeiras a cobrarem juros acima do estipulado em lei. Por óbvio, se assim não fosse, esta limitação das taxas de juros restringiria o lucro, que é o maior objetivo do capitalismo. De acordo com o art. 4º, IX, da referida lei, compete ao CMN “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros”.

Com o objetivo de reforçar o domínio das instituições financeiras, proporcionando maior controle do mercado financeiro, o Superior Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 596 que diz: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Em 1988, com o advento da Constituição da República, que tratou do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em um único artigo, qual seja, 192, tem-se que o citado SFN deverá servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, e será regulado por leis complementares. Neste ponto, observa-se que o único capítulo que trata do tema na Constituição possui eficácia contida, motivo pelo qual o SFN continua sendo disciplinado pela Lei nº 4.595/64.

Para os que supuseram que a Lei da Usura até então estivesse no rol das leis com inaplicabilidade, surpreendeu-se em abril de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.820 que, em consonância com o Decreto 22.626/33, determina ser nula de pleno direito a cobrança de taxas de juros superiores às legalmente permitidas.

A questão nada inovadora desta medida é o fato de no seu artigo 4º, I, faz a ressalva quanto a sua não aplicação em contratos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vale ressaltar que esta medida provisória foi reeditada por diversas vezes, tendo sua última reedição pela Medida Provisória nº 2.172-32 de 23 de agosto de 2001.

Ainda na evolução histórica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2009, editou a Súmula 381, que diz: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Mais uma vez, apesar de reconhecer a existência de

cláusulas abusivas em contratos de instituições financeiras, é determinado ao juiz a fechar os olhos diante delas se a parte não pedir a apreciação.

2.1 Direito Bancário

É o ramo do Direito Comercial que se submete tanto às normas do Direito Privado quanto às do Direito Público, dada a atividade bancária ser de interesse da coletividade. O conjunto de regras compreendidas dentro desta disciplina trata das operações de banco e a quem as pratica de forma a prestar serviços no plano econômico. As operações do Direito Bancário processam-se em grande escala, visando amplitude do público, revestindo-se assim de mecanicidade, formalismo e repetitividade, donde surge sua característica de ser um direito revestido de técnica. (ABRAO, 2016)

2.2 Conceitos importantes

Para uma melhor compreensão acerca do tema, importante se fazer trazer à baila alguns conceitos relevantes no que diz respeito ao objeto de estudo. Nesse sentido, procurou-se trazer conceitos sistemáticos, porém com conteúdo satisfatório no entendimento do tema.

2.2.1 Juros

Segundo Álvaro Villaça Azevedo (2009), os juros nada mais são do que um pagamento que se faz ao titular do capital pela utilização de seu dinheiro, havendo ou não a sua concordância. Quando se estipulam, devedor e credor, o valor da taxa a ser cobrada, tem-se os juros convencionais; quando não convencionada a taxa, têm-se os juros que consta na lei, ou seja, os juros legais, que podem ser compensatórios ou moratórios. A taxa de juros moratórios é a mesma do estipulado em lei e tem natureza punitiva-indenizatória.

2.2.2 Taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia

De acordo com o conceito extraído no site do Banco Central do Brasil (2017), trata-se da chamada taxa básica de juros, utilizada para captação de recursos pelas instituições financeiras, sendo o resultado da média diária das negociações dos títulos públicos federais.

2.2.3 Spread Bancário

Consiste na diferença entre o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras e as taxas de juros impostas por estas aos clientes bancários na concessão do crédito. Lembrando-se que a taxa de captação é a Selic. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016)

2.2.4 Correção Monetária:

É o instituto que garante a correção da moeda em valores atualizados, ou seja, preserva o valor aquisitivo da moeda, seu poder de compra, posto que seria injusto, pelo princípio da equidade, que o valor tomado hoje amanhã apresentasse outro menor. De acordo com o artigo 317 do CC/02 a correção monetária assegura o valor real da prestação quando sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. (AZEVEDO, 2009)

3. COMPOSIÇÃO DAS TAXAS DE JUROS

Inicialmente, há que se dizer que os juros dos bancos comerciais são realizados sobre o montante excedente dos valores recebidos em depósito e que não são destinados ao percentual de reserva (depósito compulsório) exigido pelo Banco Central.

Em se tratando dos juros bancários, com o advento do Plano Real em 1994 e o controle inflacionário, estas instituições passaram a ter um retorno muito menor nas operações financeiras com o *floating*, que quer dizer ganhos com a inflação, e passaram a ganhar muito mais com o *spread*. Os *spreads* bancários no Brasil são considerados um dos maiores do mundo e a preocupação quanto a este aspecto, além da composição e das principais formas de se obter a sua redução, não é algo recente na história de nosso país, existindo diversos estudos e pesquisas que têm como foco esse tópico.

Nesse tema, necessário se faz ressaltar que existem pensamentos equivocados acerca dos altos *spreads* quando comparados à taxa média do mercado, colocando-a como base principal para a aferição da onerosidade contratual. Fato é que se compararmos a oscilação da taxa Selic nos últimos meses/anos com as oscilações do *spread* bancário,

observamos que este não sofreu considerável redução, independentemente das intempéries na economia. Essa comparação pode ser feita conforme tabela abaixo:

Reunião		Período de vigência	Meta SELIC	Taxa SELIC	
nº	data		% a.a.	% (3)	% a.a. (4)
			(1)(6)		
<u>208^a</u>	26/07/2017	27/07/2017 - 06/09/2017	9,25	1,05	9,15
<u>207^a</u>	31/05/2017	01/06/2017 - 26/07/2017	10,25	1,51	10,15
<u>206^a</u>	12/04/2017	13/04/2017 - 31/05/2017	11,25	1,35	11,15
<u>205^a</u>	22/02/2017	23/02/2017 - 12/04/2017	12,25	1,51	12,15
<u>204^a</u>	11/01/2017	12/01/2017 - 22/02/2017	13	1,45	12,9
<u>203^a</u>	30/11/2016	01/12/2016 - 11/01/2017	13,75	1,53	13,65
<u>202^a</u>	19/10/2016	20/10/2016 - 30/11/2016	14	1,46	13,9
<u>201^a</u>	31/08/2016	01/09/2016 - 19/10/2016	14,25	1,75	14,15
<u>200^a</u>	20/07/2016	21/07/2016 - 31/08/2016	14,25	1,59	14,15
<u>199^a</u>	08/06/2016	09/06/2016 - 20/07/2016	14,25	1,59	14,15
<u>198^a</u>	27/04/2016	28/04/2016 - 08/06/2016	14,25	1,53	14,15
<u>197^a</u>	02/03/2016	03/03/2016 - 27/04/2016	14,25	2,02	14,15
<u>196^a</u>	20/01/2016	21/01/2016 - 02/03/2016	14,25	1,48	14,15
<u>195^a</u>	25/11/2015	26/11/2015 - 20/01/2016	14,25	2,02	14,15
<u>194^a</u>	21/10/2015	22/10/2015 - 25/11/2015	14,25	1,27	14,15
<u>193^a</u>	02/09/2015	03/09/2015 - 21/10/2015	14,25	1,75	14,15
<u>192^a</u>	29/07/2015	30/07/2015 - 02/09/2015	14,25	1,32	14,15
<u>191^a</u>	03/06/2015	04/06/2015 - 29/07/2015	13,75	2	13,65
<u>190^a</u>	29/04/2015	30/04/2015 - 03/06/2015	13,25	1,18	13,15
<u>189^a</u>	04/03/2015	05/03/2015 - 29/04/2015	12,75	1,81	12,65

188 ^a	21/01/2015	22/01/2015 - 04/03/2015	12,25	1,28	12,15
------------------	------------	----------------------------	-------	------	-------

Tabela 1: Evolução da taxa Selic

Fonte: Banco Central - <http://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp>

Analisando a composição do *spread* bancário, observa-se que um dos seus principais componentes é o risco de crédito e sobre ele as instituições financeiras cobram percentual mais elevado. Outros componentes, como custo administrativo, custo do compulsório, tributos e taxas, também integram o *spread* bancário.

Oliveira e Carvalho (2003) correlacionando as altas taxas de juros e o elevado “spread bancário”, sintetizam que:

“Uma taxa básica alta implica um spread bancário elevado não apenas pelo maior risco de inadimplência envolvido nas operações de empréstimos, mas também pelo alto retorno oferecido pelos títulos públicos, a principal variável utilizada pelos bancos para a estipulação do diferencial cobrado entre as suas taxas de captação e aplicação de recursos”. (2003, p. 15).

A edição da Resolução 2.582 de 21 de dezembro de 1999, que indexou os juros contratados ao risco de crédito, foi uma das medidas tomadas pelo governo para realizar o controle das taxas de juros. Como exemplo da discrepância em certas operações, inferem-se as taxas de juros de cheque especial que podem variar expressivamente num mesmo banco, isto dependendo da garantia oferecida pelo tomador. Outro exemplo importante para se verificar as diferenças nas taxas de juros, trata-se da conta garantida caucionada, já que garante o débito em caso de inadimplemento. Dada à caução em cheques pré-datados, o banco os retém, tendo-os como a própria garantia.

O conceito do tomador variando durante o contrato é fato que aumenta o risco do crédito na composição dos juros, incidindo sobre a provisão inicial, constituída mensalmente. Sendo assim, conseqüentemente, pode-se afirmar que a inadimplência também aumenta o custo.

A seguir, apenas para fins didáticos, tem-se demonstrada a decomposição contábil do spread bancário para os anos de 2001 a 2006 para operações prefixadas. Pode-se verificar que no ano de 2006 houve um aumento no percentual do item inadimplência. Isto ocorre como consequência do maior volume de crédito em atraso verificado neste ano. Por outro ângulo, observa-se uma redução nos custos administrativos e também no compulsório, além de uma significativa redução do resíduo líquido, justificado pela pelo aumento da inadimplência.

Discriminação	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1- Spread total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2 – Custo administrativo	16,8	14,7	19,5	19,8	17,2	16,9
3 – Inadimplência	30,7	31,2	31,7	34,0	35,9	43,4
4 – Custo do compulsório	9,7	12,2	6,5	7,0	5,0	4,7
Depósitos à vista	9,4	10,0	7,1	6,8	5,1	4,9
Depósitos a prazo	0,3	2,2	(0,6)	0,1	(0,1)	(0,3)
5 – Tributos e taxas	7,0	7,3	7,2	8,4	8,1	8,6
Impostos indiretos	6,8	7,0	7,0	8,1	7,8	8,3
Custo do FGC	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3
6 – Resíduo bruto (1-2-3-4-5)	35,7	34,7	35,1	30,8	33,8	26,4
7 – Impostos diretos	12,1	11,0	10,6	9,9	9,5	7,3
8 – Resíduo líquido (6-7)	23,6	23,7	24,4	21,0	24,3	19,0

Tabela 2: Decomposição do spread bancário (2001-2006) – Proporção (%).

Fonte: Relatório de Economia Bancária e Crédito – 2006. Banco Central do Brasil – Depep (SP).

Oliveira e Carvalho (2003) ressaltam a importância da análise da composição do *spread* bancário no sentido de se compreender seus principais determinantes. Afirmam os autores que, com base nos dados obtidos em quadros apresentados pelo Bacen referentes ao *spread* bancário, que pouco menos da metade do *spread* total seria responsável pela cobertura de custos, como impostos e despesas administrativas, enquanto os valores restantes destinam-se à margem de lucro estipulada pelos bancos (lucros e inadimplência projetada, esta última diferente da inadimplência verificada). Situação esta que demonstra, de acordo com os autores, os altos lucros obtidos pelos bancos.

“O fato de mais da metade do *spread* bancário corresponder a duas variáveis controladas pelos bancos enfraquece o argumento que atribui à alta carga de imposto o elevado custo do crédito no Brasil e reforça as teses que destacam o elevado poder de mercado dos bancos líderes”. (OLIVEIRA; CARVALHO, 2003, p. 14).

Desta forma, concluem os doutrinadores supracitados como sendo dois os elementos decisivos na formação dos elevados *spreads* bancários no Brasil: a alta remuneração oferecida pelos títulos públicos, que mesclam a alta rentabilidade com a elevada liquidez; e o elevado poder de mercado dos bancos, verificado na alta proporção dos elementos sob controle dos bancos na composição do *spread* como margem de lucro desejada e a provisão para inadimplência. Ainda em conformidade com os autores, este argumento

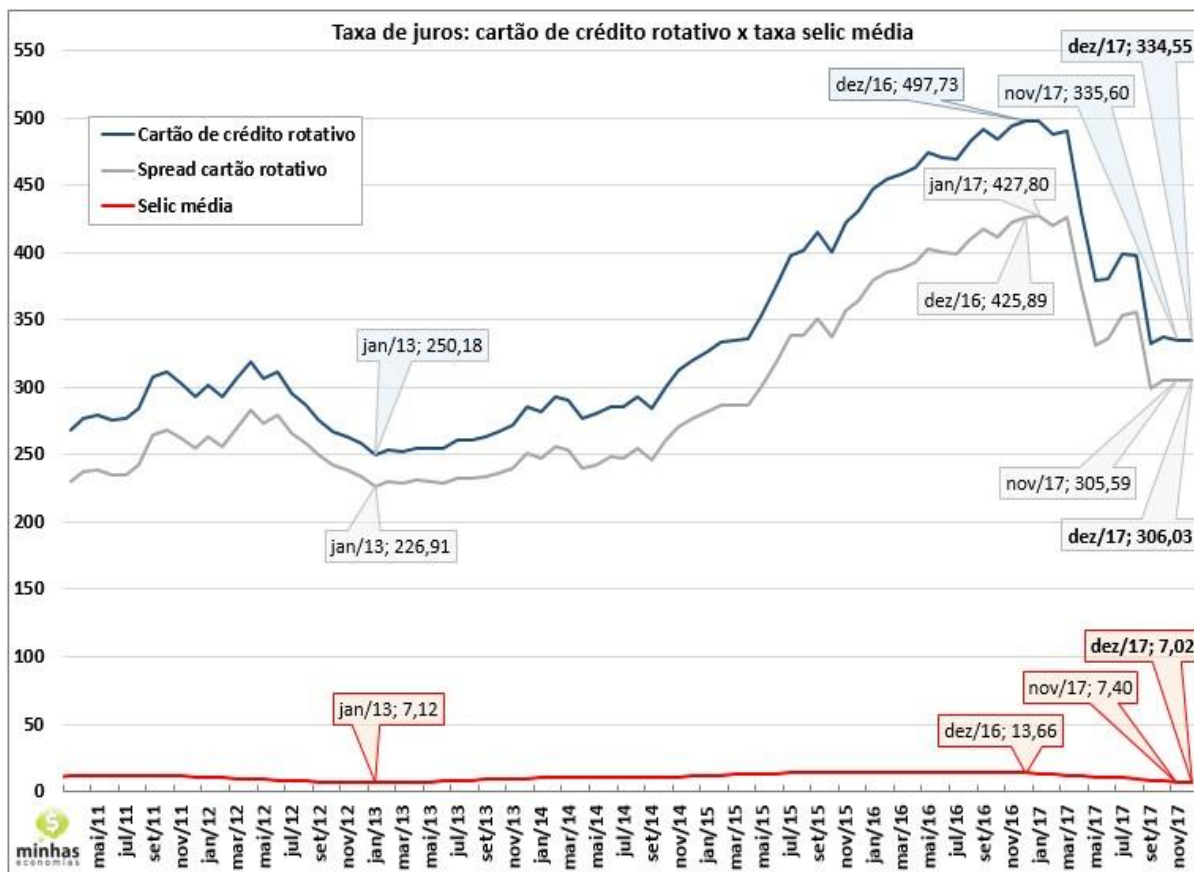
relevante contradiz àqueles que consideram como determinantes dos *spreads* brasileiros o aspecto fiscal e as restrições legais aos direitos dos credores, o risco.

Nesse ponto, é válido recordar a situação vivenciada no Brasil, conhecidamente como a crise financeira de 2008. Estudos demonstram que o seu principal motivo foi crédito fácil proporcionado pelas instituições financeiras, que não se atentaram ao fato de as pessoas que estavam realizando estes empréstimos não teriam condições de honrar seus compromissos, já que não houve uma análise profunda das condições financeiras dos tomadores dos créditos, que muitas vezes estavam desempregados ou com condição financeira desproporcional ao crédito que detinha.

Dessa forma, nota-se que a justificativa do risco de inadimplência como fator preponderante para as taxas abusivas de juros, muitas vezes é proporcionada pelas próprias instituições financeiras que atuam deliberadamente sem freios do Estado.

Por outro lado, os autores Oureiro e Paula (2005) apontam que a incerteza da macroeconomia onde estão inseridos os bancos também é uma forte causa para o aumento do *spread* no Brasil. Ressaltando ainda que diversos fatores macroeconômicos são parte importante na explicação do *spread* bancário no Brasil, dentre os quais destacam-se: a elevada volatilidade da taxa de juros (Selic), que aumenta o grau de aversão ao risco de crédito das instituições bancárias; o baixo crescimento da produção industrial, que afeta negativamente os níveis de inadimplência dos empréstimos, diminuindo os ganhos de escala a serem auferidos pelos bancos em suas operações de crédito; além do elevado retorno oferecido nas aplicações em títulos públicos (em função das altas taxas de juros) que passam a se constituir em alternativa líquida, segura e lucrativa de aplicação dos recursos das instituições bancárias.

Ante todo o exposto, o que se tem mais aparente é a existência de um profundo abismo entre o custo do dinheiro para as instituições financeiras e o custo para os consumidores, conforme pode ser muito bem observado no gráfico abaixo, extraído no site Minhas Economias, onde se compara as taxas básicas de juros (Selic) com as taxas de cartão de crédito rotativo, analisando, ainda, o *spread* bancário. No gráfico, é notório os altos índices praticados pelas instituições financeiras, levando em consideração a taxa básica de juros (Selic), o que demonstra a excessiva abusividade na cobrança dos juros. Veja:



Taxa média de juros dezembro 2017 – Rotativo cartão de crédito

Site: <http://minhaseconomias.com.br/blog/dividas/cheque-especial-e-credito-rotativo-cartao>

4. A (I)LEGALIDADE DOS JUROS BANCÁRIOS

A partir dos princípios constitucionais norteadores do direito brasileiro e da legislação infraconstitucional vigente, há de se destacar a obrigatoriedade da existência da função social do contrato e a aplicação da boa-fé objetiva. Porém, diante dos fatos apresentados, nota-se que não é bem esta a verdade que aponta aos olhos quando se fala das legislações envolvidas nos juros contratuais existentes em instituições financeiras. O que existe é uma legislação sobre o tema, contudo que não ampara da forma devida o consumidor e estabelecida na CR/88.

Como explanado, a Lei da Usura foi editada para coibir a prática da agiotagem, além de, em parte regular, o limite dos juros (art. 1º, caput e seu §3º e art. 2º), proibir o anatocismo (art. 4º) e controlar a mora (art. 5º). Tudo isto a partir do fundamento de que todas as legislações devem adotar normas para regular, impedir e reprimir excessos praticados pela cobrança de juros exorbitantes.

Importa destacar que a limitação da cobrança de juros alargou-se para as instituições financeiras a partir de 1975 com a elaboração da Súmula nº 596 do STF, que confere delegação legislativa ao CMN, por meio da Lei nº 4.595/64, para estabelecer as taxas de juros e os encargos cobrados pelo sistema bancário.

Determina a súmula supramencionada que “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro nacional”.

A permissão às instituições financeiras de definirem as taxas cobradas em seus financiamentos, mesmo com o advento do novo Código Civil de 2002 e as controversas trazidas pela nova redação dada aos artigos 406 e 591, permaneceram inalteradas e reforçadas com a revogação do §3º do art. 192, CF/88, que estabelecia:

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

A questão que se discute hoje é o que dispõe a redação vigente do artigo 192, da CF/88:

“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (*grifo nosso*)

A partir da análise deste artigo, nota-se que é de competência do Congresso Nacional, por meio da edição de lei complementar, dispor sobre os juros e sobre o Sistema Financeiro Nacional. Desta feita, conclui-se que é inconstitucional regular juros por meio de resoluções.

O que fica legitimado ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 4º, IX, da Lei nº 4595/64, é a limitação dos juros ao *quantum* legal no intuito de assegurar taxas aos financiamentos e demais operações financeiras.

Finalmente, ainda convém dizer que a Constituição Federal de 1988, no artigo 170, V, expõe a defesa do consumidor como princípio norteador da atividade econômica. Ademais, em atendimento às disposições constitucionais, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, que em seu artigo 4º estabeleceu os princípios a serem observados na relação de consumo, onde se pressupõe a vulnerabilidade do consumidor e a busca do equilíbrio nas relações de consumo.

5. CONCLUSÃO

Notório é que são reiteradas as decisões favoráveis aos consumidores em ações e recursos em face de instituições financeiras junto aos tribunais. Portanto, não se pode negar que nos casos concretos, inobstante as prescrições da lei quanto à definição das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, COPON e o Banco Central, salta aos olhos a prática da cobrança de juros abusiva pelas instituições financeiras.

Esta abusividade segue muitas vezes em outros prejuízos ao consumidor quando este não consegue honrar sua obrigação no momento pactuado, como por exemplo, juros moratórios computados sobre a abusividade e a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Como explanado anteriormente, os juros remuneratórios dentro do limite da Lei da Usura não alcançam as instituições financeiras. Contudo, tal abusividade no caso concreto pode ser examinada pelo magistrado. A referida garantia foi alcançada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIIn) nº 2.591- DF, notadamente conhecida como Adin dos Bancos, onde se consolidou, também, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. A decisão foi uma vitória do consumidor em face das práticas abusivas das instituições financeiras.

Com o desenvolvimento deste trabalho demonstrou-se a inexistência de uma razão relevante que justifique a cobrança de juros remuneratórios tão altos pelas instituições financeiras.

Não se pode deixar de observar a realidade econômica do país, a rentabilidade da taxa Selic dos últimos anos, ao desenvolvimento sustentável da economia e do país que se pretende alcançar, além da análise do *spread* bancário que se apresentou em proporções desarranjadas e onerosas.

Constata-se, portanto, que não há outro motivo que justifique as altas taxas senão a busca da gigantesca lucratividade dos bancos, em seus enormes e invariáveis índices de *spread*.

Com a aplicação dos princípios constitucionais e de Direito Civil Brasileiro já se alcança fundamentos suficientes para provar que a coletividade está sendo substituída pelo individualismo e autonomia particular.

Não se fala em função social do contrato e boa-fé objetiva, o que está claro é apenas o ordenamento do *pacta sunt servanda*, cujo contrato faz lei entre as partes, independente de qualquer outro questionamento que ponha em risco o cumprimento da obrigação contratual.

Finalmente pode-se dizer que para os banqueiros não há nada mais importante e representativo que divulgar seus resultados para o mercado de investidores, colaboradores e acionistas. Resultados estes nada mais lógicos do que os lucros certos e sabiamente esperados frente a todo um sistema de favoritismos e ilegalidades encobertas nas facetas das legislações incoerentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAO, Nelson. **Direito Bancário**. 9. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 522 p.

ABRAO, Nelson. **Direito Bancário**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 624 p.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos típicos e atípicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. 194 p.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Estudos e Pesquisas – DEPEP. **Juros e spread bancário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?spread>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Selic. Conceito**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELECTAXA>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL **Juros e Spread Bancário**. Informações até junho 2016. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/FAQs/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591 DF. Relator: GRAU, Eros. Publicado no DJ de 04 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1990>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 497 p.

GONÇALVES, Jean Piton. **A história da matemática comercial e financeira**. 2005. Disponível em: <<http://www.somatematica.com.br/historia/matfinanceira.php>> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

GROU, Karina Bozola. et al. Juros remuneratórios. **Capitalização de juros. Comissão de permanência. Encargos moratórios. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito**. *Revista do direito do consumidor*, São Paulo, n.69, p. 193-241, jan./mar. 2009.

KHOURI, Paulo Roque. **Cobrança de Juros – Limite Legal**. *Consulex*, Brasília, v.1, n.31, p. 25-28, jul. 1999.

Luz, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. 3. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. 376 p.

MORAES, Alexandre de. **O consumidor e os juros**. *Consulex*, Brasília, n.201, p. 38-39, maio. 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Os juros no novo código civil e suas implicações para o Direito do Consumidor**. *Revista do direito do consumidor*, São Paulo, n.53, p. 78-88, jan./mar. 2005.

OLIVEIRA, G. C. e CARVALHO, C. E. **Spread bancário no Brasil: desafios e dilemas**. *Revista de Conjuntura*. Brasília, n. 16, pg. 11-17, out/dez de 2003.

OREIRO, J. L. e PAULA, L. F. **Fatores macroeconômicos do spread bancário**. Disponível em <http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/fatores_macro_spread_bancario.pdf>. Acesso em: 03 de outubro 2017.

Palhares, Joaquim Ernesto. **Direito bancário: nova opção profissional**. *Consulex*, Brasília, v.1, n.12, p. 5-7, dez. 1997.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PINTO, Paula Cristina R. B. Engler; JUNIOR, Valter Farid Antônio. **Capitalização de juros. Limitação da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários**. Memoriais do PROCON/SP ao REsp 1.061.530- RS. *Revista do direito do consumidor*, São Paulo, n.69, p. 317-319, jan./mar. 2009.

PINTO, Paula Cristina R. B. Engler; JUNIOR, Valter Farid Antônio; PITTON, Maria Bernadete Bolsoni. **Capitalização de juros. Proteção ao consumidor. Juros abusivos praticados por instituições financeiras**. *Revista do direito do consumidor*, São Paulo, n.69, p. 279-304, jan./mar. 2009.

SILVA, Antônio F. Álvares da. **Juros – Tabelamento pela Lei da Usura**. *Consulex*, Brasília, n.11, p. 20-23, nov. 1997.

TAXA DE CRÉDITO PESSOAL NÃO-CONSIGNADO CAI 12 PONTOS PERCENTUAIS EM DEZEMBRO. **Taxa Média de Juros Dezembro de 2017**. Disponível em: <<http://minhaseconomias.com.br/blog/dividas/cheque-especial-e-credito-rotativo-cartao>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2018.